



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000913-85.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOÃO ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000913-85.2024.8.26.0369

APELANTE: JOÃO ANTONIO DE SOUZA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 9189

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação do demandante de que desconhece a contratação do empréstimo consignado em comento. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização da perícia. Acolhimento. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura. Necessidade de realização de perícia grafotécnica, às custas do autor, observada a justiça gratuita a ele deferida. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 383/386), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da demanda movida por JOÃO ANTONIO DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Nas razões recursais (fls. 157/168), o demandante sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem a prévia realização de prova pericial, a despeito de ter havido impugnação específica à autenticidade dos documentos exibidos pela ré; (ii) não reconhece a contratação do empréstimo consignado em comento, que tem gerado descontos indevidos sobre o seu benefício.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 89)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Diferentemente do quanto fundamentado na sentença, o demandante impugnou expressamente, na réplica à contestação (fls. 277/318), a autenticidade da assinatura aposta no documento, apontando, inclusive, a notável distinção em relação à assinatura dos documentos pessoais do autor e da procuração juntada aos autos.

Posto isso, não há como se determinar a legitimidade da assinatura aposta no contrato, por se tratar de questão de natureza técnica e especializada, que deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia grafotécnica requerida pelo autor, às suas custas (art. 95, *caput*, do CPC), observada a justiça gratuita a ele deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR